

Ao Pregoeiro

Edital pregão eletrônico nº 10/2023
Processo administrativo nº 16/2023

PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062.686.619-74, vem apresentar a presente **impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 10/2023**, nos termos do item 10 e seguintes, pelos seguintes fundamentos:

1. Dispositivos impugnados

O dispositivo impugnado se trata do item 1.2.4, "b" e "e" do edital:

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional Competente em nome da proponente, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta, emitida pelo Conselho Regional da jurisdição no Estado onde está sediada a empresa. Não tendo a empresa o visto do Conselho Regional de SC, a mesma deverá apresentar o visto no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, no caso de vencedora da licitação.

c) Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa. A comprovação do vínculo poderá ser feita da seguinte forma:

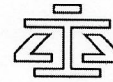
I - Cópia autenticada do Contrato Social da empresa, em se tratando de sócio.

II - Cópia autenticada CTPS, em se tratando de empregado da empresa.

III - Cópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviço em se tratando de Prestador.

A exigência da documentação supra contraria disposições legais





2. Das Razões da Impugnação

O edital impugnado, utiliza-se dos requisitos de capacidade técnica como elementos limitadores da ampla concorrência. Os requisitos de qualificação técnica e de profissionais envolvidos se mostram desproporcionais à realidade do objeto contratado, uma vez que limita a competitividade necessária aos certames públicos.

É cediço que a administração pública deve se pautar na impessoalidade e igualdade, evitando o tratamento discriminatório e privilegiado de alguém em face da coletividade. No presente caso, a administração pública oferece nítido tratamento diferenciado na habilitação técnica das empresas licitantes, privilegiando determinadas empresas que cumpram objetivos extremamente específicos e desproporcionais, quais sejam: **a exigência de que a empresa licitante tenha inscrição junto ao CREA ou CRT, bem como comprove vínculo profissional do responsável técnico.**

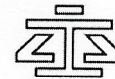
Além de violar a impessoalidade e igualdade de tratamento, os requisitos afrontam o princípio da competitividade nas contratações públicas. De acordo com esse princípio, a administração pública deve se abster de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Tais requisitos expressos no edital não garantem a qualidade do trabalho, nem são essenciais para a sua execução, de modo que, a sua exigência claramente restringe a competição do certame, contrariando o disposto no §1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93.

O disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização, é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, na hipótese legal prevista:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros**". - grifado

A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, *verbis*:



"Art. . 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

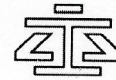
(...)

Art. . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

O decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta as atividades dos técnicos industriais prevê que:

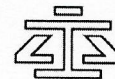


Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 - 1. coleta de dados de natureza técnica;
 - 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
 - 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 - 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
 - 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
 - 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;



VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino

A atividade central das empresas que irão participar deste certame é a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não prestando serviços relacionados com as atividades disciplinadas pelo CREA ou o CRT. Assim, a atividade básica não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência do engenheiro, engenheiro agrônomo ou técnico industrial.

Conseqüentemente, o CREA ou o CRT não tem autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico e muito menos por ausência de registro.

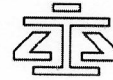
Nesse sentido é a jurisprudência do TRF4:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. **A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** (TRF4, AC 0009527-80.2012.4.04.9999, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, D.E. 08/08/2012)

Igual entendimento pode ser dado ao CRT, desta forma, não sendo exigido o seu registro no referido conselho, não há necessidade de manter responsável técnico vinculado ao mesmo.

Por fim, caso o entendimento do órgão licitante seja diverso, destacamos que o TCU, em decisão recente que vincula a administração pública (súmula 222), definiu que o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, como se verifica:

O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras de engenharia, uma vez que o objeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e, também, porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 720/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.



Logo, alterações são necessárias ao edital.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a retificação do edital, com as alterações pertinentes para:

(a) excluir a exigência de Prova de Registro da Licitante no Conselho Regional competente para a fiscalização da atividade, haja vista que, como demonstrado, o objeto desta licitação não se enquadra na área de fiscalização de qualquer entidade de fiscalização profissional.

(b) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: cleber36968@oab-sc.org.br e/ou edital@priorizzilicitacoes.com.

Itaiópolis, SC, 08 de março de 2023.

PRIORIZZI PRIORIZZI LICITACOES
LICITACOES LTDA: LTDA:44256542000103
44256542000103 2023.03.09 09:36:
 15-03'00'

PRIORIZZI LICITAÇÕES & EMPRESAS

Sócio Cleber Odorizzi

CNPJ 44.256.542/0001-03